**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 289/16.

**PROCESSO Nº 1234/16.**

**PLL Nº 117/16.**

 É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Plano Municipal de Educação Ambiental.

 Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente (artigos 23 e 30, inciso I, da Constituição da República).

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas e licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, e para prover a defesa da flora e da fauna (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II e IX).

 A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que o conteúdo normativo dos artigos 5º e 6º da proposição, porque consubstanciam interferência no funcionamento da administração municipal e atribuição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, vênia concedida, incidem em violação ao princípio da independência dos poderes e aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (CF, artigo 2º; LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra "c").

 É o parecer, *sub censura*.

 Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 23 de maio de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594